



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.510 - RS
(2012/0102542-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EDILSON FRAGA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTALUNGA E OUTRO(S) -
RS047570
FÁBIO MACHADO DE QUADROS E OUTRO(S) - RS084133
AGRAVADO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA PALMEIRO BRASIL E OUTRO(S) - RS079358
MAURÍCIO BRUM ESTEVES - RS084287
SOC. de ADV. : SILVEIRO ADVOGADOS

EMENTA

AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1. Não é cabível agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. Precedentes do STJ.
2. Conforme os arts. 1021 do Código de Processo Civil/2015 e 258 do RISTJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno, configurando-se, assim, erro grosseiro a interposição do presente recurso
3. Agravo interno não conhecido com a imposição de multa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.510 - RS
(2012/0102542-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ELEVADORES CTS LTDA e EDILSON FRAGA DA SILVA, impugnando o acórdão proferido em agravo interno, assim ementado (fl. 61):

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ART. 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Os agravantes refutam a decisão agravada afirmando que "tanto a não incidência das súmula 5 e 7/STJ, quanto a não incidência da súmula 253/STF foram objeto de expressa e especificada fundamentação" (fl. 1096).

Impugnação de ELEVADORES OTIS LTDA, às fls. 1122/1128, pelo não provimento do agravo e pela majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.510 - RS
(2012/0102542-0)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece ser conhecido.

Segundo pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal não é cabível agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos dos arts. 1.021 do NCPC e 258 do RISTJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo regimental ou agravo interno, configurando erro grosseiro a interposição do recurso contra acórdão proferido por órgão colegiado.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 716.429/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

De fato, conforme os arts. 1021 do Código de Processo Civil/2015 e 258 do RISTJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno, configurando-se, assim, erro grosseiro a interposição do presente recurso.

No que se refere à arguição de majoração de honorários advocatícios, a Quarta Turma (AgInt no AREsp 845.221/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/6/2016, DJe 1/8/2016) decidiu que, tendo em vista que o agravo interno visa apenas a levar ao colegiado, considerado juiz natural da causa, a questão decidida monocraticamente pelo relator, não há que se falar em elevação da verba de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Assim, os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento da Turma.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno, aplicando multa de 1% (um por cento), aos agravantes, sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0102542-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 180.510 / RS**

Números Origem: 10702369482 2185998120098217000 70033579343 70033579434 70044141257
70046900890 70048441828

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILSON FRAGA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTALUNGA E OUTRO(S) - RS047570
FÁBIO MACHADO DE QUADROS E OUTRO(S) - RS084133
AGRAVADO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA PALMEIRO BRASIL E OUTRO(S) - RS079358
MAURÍCIO BRUM ESTEVES - RS084287
SOC. de ADV. : SILVEIRO ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDILSON FRAGA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTALUNGA E OUTRO(S) - RS047570
FÁBIO MACHADO DE QUADROS E OUTRO(S) - RS084133
AGRAVADO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA PALMEIRO BRASIL E OUTRO(S) - RS079358
MAURÍCIO BRUM ESTEVES - RS084287
SOC. de ADV. : SILVEIRO ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira.